



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001127/00-12
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258
RECURSO Nº : 127.188
RECORRENTE : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO DE 1997.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de Preservação permanente a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas à comprovação de sua existência para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

ÁREAS IMPRESTÁVEIS PARA ATIVIDADE RURAL.

Para ser excluída da área tributável, as áreas imprestáveis para qualquer atividade rural deveria ser declarada de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, e Paulo Affonseca de Barros faria Júnior. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator Designado

02 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258
RECORRENTE : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o Relatório de fls. 36/38, que sintetiza, com fidelidade, os fatos que norteiam a ação fiscal aqui em exame:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 27/10/2000, o Auto de Infração, às fls. 02/06, e anexos, às fls. 08/21, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro nº 0.641.017-0, com área total de 1.083,6 ha, localizado no Município de Delfinópolis, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude da glosa da área declarada como preservação permanente, no valor de 628,6 ha, em face da não-apresentação pelo contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA, reconhecendo-a como tal, e/ou do protocolo do requerimento àquele Órgão, no prazo de seis meses, contados da data da entrega do DIAC/DIAT do exercício de 1997, solicitando aquele ADA.

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquela área e considerando-a como utilizável e não-explorada economicamente, apurando ITR no valor de R\$ 13.003,20, contra R\$ 272,93 apurados inicialmente pelo contribuinte. A diferença de R\$ 12.730,27 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 29/09/2000, no valor de R\$ 7.775,64, e multa de ofício no valor de R\$ 9.547,70, totalizando um montante de R\$ 30.053,61.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente às fls. 04,05 e 06 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se em 28/09/2000, com a intimação às fls. 12, feita à contribuinte para, relativamente à DIAC/DIAT do ITR/1997, para apresentar certidão expedida pelo IBAMA e/ ou por órgãos ligados à preservação ambiental, comprovando a existência da área de preservação permanente informada naqueles documentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

Como a intimação não foi atendida, o auditor-fiscal autuante glosou a área declarada como de reserva permanente, recalculou o imposto, deduziu o valor apurado pela contribuinte no DIAT/1997, e a diferença acrescida das cominações legais foi então exigida por lançamento de ofício suplementar.

Cientificada do lançamento e inconformada com os valores exigidos, a requerente interpôs a impugnação às fls. 24/33, requerendo a exclusão dos valores tributados e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- a área no valor de 628,6 ha declarada como de reserva permanente, nos termos da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 10, § 1º, II, "a" e "c", não compõe a base de cálculo do ITR, pois trata-se de uma gleba de 412,0 ha de campos de serra e de outra de 216,0 ha, distribuídos em 110,0ha de mato e 106,0 de matas ciliares;

- essas duas glebas, no total de 628,0 ha, compõem a parte inaproveitável do imóvel rural; a primeira (412,0 ha) pelas características de esterilidade do seu solo impossibilita seu aproveitamento econômico e a segunda não pode ser explorada em face de vedação legal (Lei nº 4.771, d e 1995, c/ as alterações da Lei nº 7.803, de 1989);

- o Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG, não reconheceu como válidos os esclarecimentos e comprovações apresentados por ela, sob os argumentos de que a declaração fora apresentada a destempo, isto é, após a intimação, e que o laudo técnico e a aerofotografia apresentados são inválidos para o fim de comprovação da área de preservação permanente;

- nos esclarecimentos prestados, evidenciou-se ter ocorrido erros de fato no preenchimento do formulário, conforme ficou destacado no documento entregue à DRF em Divinópolis, em 19/09/2000, e que tais erros devem ser corrigidos por iniciativa da própria autoridade quando deles toma conhecimento.

- a autoridade lançadora não pode desconhecer que uma área de pelo menos 20,0% do imóvel rural, pelo Código Florestal, está indisponível como reserva legal e, portanto, excluída da tributação;

- neste caso, a área de reserva legal totaliza 216,0 ha, composta de matos e matas ciliares, sendo que estas últimas, independentemente de constituírem reserva legal, têm vedação de uso por aquele Código, pois são classificadas como de reserva permanente; e

- segundo a autoridade lançadora, o lançamento foi efetuado por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA, no entanto, este argumento não constitui fundamentação legal."

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

Tal Relatório integra o ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 4.360, de 26/12/2002, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Brasília – DF, cuja Ementa se transcreve, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dessas pelo IBAMA e/ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles Órgãos, no prazo de seis meses, contando da data da entrega da DITR/1997.

GLOSA DE ÁREA

Mantém-se a glosa de área declarada como de preservação permanente não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente”

Em síntese, são fundamentos da Decisão singular:

- Comparando os valores informados na denominada SRL retificadora de fls. 15, que são os mesmos valores informados no documento de fls. 17/19, denominado laudo técnico, com os valores do DIAT original de fls. 10, constata-se que a única retificação que implicaria o cancelamento do Auto de Infração seria a retificação da área de preservação permanente de 628,6ha para 0,0ha e da área imprestável de 0,0ha para 628,6ha, desde que essa área imprestável atendesse ao disposto na legislação do ITR, para efeito de sua exclusão da área tributável.

- A Lei nº 9.393,d e 19 de dezembro de 1996, que trata especificamente do ITR, assim dispõe quanto à apuração desse imposto:

[...]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

- Já a IN SRF nº 43, de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.393, d e 1996, assim dispõe quanto ao cálculo do ITR:

[...]

- Dos dispositivos transcritos, conclui-se, com certeza e segurança, que as áreas de preservação permanente e as imprestáveis comente serão excluídas da área tributável do imóvel, para efeito de cálculo do ITR, se forem declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual. Também, para efeito de apuração do ITR, as áreas de reserva legal devem, obrigatoriamente, ser reconhecidas pelo IBAMA, ou órgão delegado por meio de convênio e estar averbadas à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente.

- Ainda segundo esses dispositivos, essas áreas poderiam ter sido excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se o contribuinte tivesse protocolado requerimento do ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR (DIAC/DIAT), requerendo tal ato ao IBAMA.

- No entanto, regularmente intimada, a interessada não apresentou o ADA ou protocolo do seu requerimento àquele órgão, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DIAC/DIATR do exercício de 1997, assim como não apresentou a matrícula do imóvel, contendo a averbação da área destinada à reserva legal, limitando-se a apresentar os documentos de fls. 15, denominado SRL retificadora, e o de fls. 17/19, denominado laudo técnico, alegando erro de fato no preenchimento daqueles documentos, onde informou área de preservação permanente de 628,6ha, quando o correto seria área imprestável, conforme provam os referidos documentos.

- No entanto, conforme demonstrado, tal retificação não implicará redução do crédito tributário lançado, pois de acordo com os dispositivos legais transcritos, a área imprestável somente será excluída da área tributável, para efeito de cálculo do ITR, se for declarada de interesse ecológico, mediante ADA expedido por órgão competente federal (IBAMA) ou estadual.”

Da Decisão a Interessada tomou ciência em 27/01003, conforme AR acostado às fls. 45.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

A interessada manifestou sua inconformidade contra o Acórdão mencionado, formalizando via postal, em 18/02/2003, o seu Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, lastreado nos documentos de fls 49 até 72, tendo atendido aos requisitos necessários ao seguimento do feito, inclusive efetuando depósito de 30% sobre o valor do débito (fls. 47). (Informação às fls. 74).

A fundamentação da Apelação supra tem por base os mesmos argumentos da Impugnação inicial, melhor fundamentada nesta fase.

Assevera, em síntese, dentre outras coisas, que:

- Efetivamente, a sua intenção era aproveitar totalmente a área de 1.083,6 hectares, só não o fazendo por razões alheias à sua vontade, consoante Laudo Técnico firmado por profissional legalmente habilitado, como demonstra;

- Da área total do imóvel, resulta uma área efetivamente disponível para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquíla, ou florestal de $(1.083,6 - 106 - 412 - 5) = 560,6$ hectares, por razões legais e fáticas alheias à vontade do contribuinte.

- Por outro lado, o art. 11, *caput*, da IN SRF nº 43, de 07/05/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, estabelece o seguinte:

[...]

- O § 5º, inciso I, do art. 11, da IN SRF 43/97, conceitua como imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquíla, e florestal as áreas de deserto, as com afloramento ou cobertas de rochas, as declivosas ou íngremes, as encharcadas ou erodidas, em nível que inviabilize qualquer exploração econômica.

- Verifica-se, de plano, que o item III do artigo 11, não estabelece como condição, para a exclusão das áreas comprovadamente imprestáveis da área aproveitável, a apresentação de atestado de interesse ecológico, nem teria sentido declarar de interesse ecológico gleba de terras pedregosa, acidentada, em declive, em suma, rocha pura.

- Destarte a área aproveitável do imóvel, utilizando-se dos critérios previstos no artigo 11 da IN SRF 43/97, coincide com a área efetivamente disponível para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquíla ou florestal, ou seja, de 560,0 hectares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

- Pelas razões expostas, o contribuinte entendeu que, no seu caso particular, seria desnecessário solicitar ao IBAMA a expedição do Ato Declaratório Ambiental, vez que:

- 1) A área de preservação permanente obedecia estritamente ao disposto no artigo 2º da Lei 4.711/65, não se tratando, em absoluto, **DE AMPLIAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE SEU USO;**
- 2) A área imprestável, conforme o artigo 11 da I.N. SRF nº 43/97, não está condicionada, para sua exclusão da área aproveitável, **À SUA CARACTERIZAÇÃO COMO DE INTERESSE ECOLÓGICO.**

- Ressalte-se, a propósito, que as Decisões DRJ/BHE nº 2.260 e 2.261, de 21.11.2000, e o Acórdão DRJ/BSA nº 2.916, de 20.09.2002, anexos, por cópia, aceitaram DITR apresentadas pelo contribuinte nas quais constava como imprestável a área de 412 hectares, e o Acórdão nº 302-30368, da E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, prolatado no processo nº 10680.023644/99-21, excluiu da área aproveitável as áreas de matas ciliares, que são de preservação permanente.

- Vale ainda mencionar, para efeito de aceitação do Laudo Técnico, o que determina o art. 147 do CTN:

[...]

- Retornando à IN SRF nº 43/97, seu artigo 17 define Grau de Utilização – GU, como sendo a relação percentual entre a área utilizada e a área aproveitável do imóvel.

- No caso, conforme Laudo Técnico já mencionado, a área utilizada é de 450 hectares, sendo o Grau de Utilização dado pela fórmula $(450/560,6) \cdot 100 = 80,27\%$.

- Compulsando a tabela anexa à citada IN SRF 43/97 tem-se que, para a área total do imóvel, de 1.083,6 hectares, e um grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), a alíquota aplicável é de 0,30% (trinta centésimos por cento), estando, pois, correto o valor recolhido pelo contribuinte e se revelando totalmente improcedente o auto de infração lavrado em 27/10/2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

A Recorrente trouxe à colação diversos documentos, dentre os quais algumas Decisões da mesma DRJ em Brasília, envolvendo ITR sobre imóvel da mesma proprietária.

Subiram os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o documento de fls. 76, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a lide versa sobre o glosa da área de preservação permanente, declarada pela Recorrente na DITR/97, relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Serra da Canastra", NIRF 641017-0, com 1.083,6 ha, localizado no município de Delfinópolis – MG.

A glosa da referida área se deu em razão na Recorrente não ter comprovado a sua existência, especialmente pela falta do ADA, protocolizado no IBAMA dentro do prazo legal.

A Recorrente alega, em síntese, que 106,0 ha são de matas ciliares, as quais, pelo art. 2º da Lei nº 4.711/65, independe de qualquer ato de órgão competente, federal ou estadual, são de preservação permanente. 412,0 ha são imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, conforme Laudo Técnico e Decisões das DRJ BHE e BSA.

Inicialmente, devo ressaltar que a área de preservação permanente declarada pela empresa Recorrente monta em 628,6 ha e a soma das áreas acima citadas (106,0 + 412,0) perfaz somente 518,0 ha, inferior a área declarada.

Passemos, agora, a análise das citadas áreas tidas como de preservação permanente e imprestável para as atividades rurais.

Não procede a alegação da Recorrente de que as áreas de preservação permanente, para fins de exclusão da tributação do ITR, independe de qualquer ato de órgão federal ou estadual, porque a Lei nº 4.771/65 não o exige.

Reza o artigo 2º da Lei nº 4.771/65 que a definição de área de preservação permanente, nela consignada, é só para efeito dela mesma, in verbis:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

O fato da Lei nº 9.393/96 (art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a")¹ ter acolhido o conceito de área de preservação permanente adotado pela Lei nº 4.771/65, não significa que, também, adotou todos seus conceitos e regras, como a do artigo 26, citado pela Recorrente.

Disto se conclui que a legislação tributária pode, como de fato o fez, exigir a comprovação da existência das áreas de preservação permanente, para fins de gozo da isenção tributária (IN SRF nº 43/97, com alterações da IN SRF nº 67/97)².

¹ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

² Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

- I - de preservação permanente;
- II - de utilização limitada.

.....
§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

- I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;
- II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

- I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;
- II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

- I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;
- II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;
- III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

Este Colegiado tem aceitado, como comprovação da existência de áreas de preservação permanente, na ausência do ADA, Laudo Técnico onde estas áreas estão perfeitamente identificadas, com o seu respectivo enquadramento nos dispositivos da Lei nº 4.771/65. No caso sob exame, o Laudo Técnico apresentado não identifica tais áreas, apenas cita que existem "106 hectares de matas ciliares", sem identificá-las, ou ao menos relacioná-las, por exemplo com veios d'água, rios, lagos ou lagoas a que as mesmas margeiam.

Quanto as áreas imprestáveis para a atividade rural, devem as mesmas serem efetivamente comprovadas e declaradas de interesse ecológico por órgão competente, federal ou estadual, para gozar do benefício da isenção, conforme determina a alínea "c", do inciso II, do §1º, do artigo 10 da Lei nº 9.393/96.

No caso sob exame, a empresa interessada alega que possui 412,0 ha imprestáveis para atividade rural, no entanto, não a identifica e não apresenta prova do reconhecimento desta área por órgão ambiental federal ou estadual, como exige a lei nº 9.393/96.

Não procede a alegação da Recorrente de que a área imprestável para atividade rural, por ter sido excluída da tributação pelas DRJ de BHE e BSA, deva ser também excluída para o exercício de 1997, objeto desta lide.

As citadas decisões referem-se a exercícios anteriores a 1997, regidos pela Lei nº 8.847/94³ e esta, em seu art. 4º, inciso I, alínea "c", não exigia o reconhecimento por órgão ambiental federal ou estadual, de áreas imprestáveis para a atividade rural, bastando a comprovação de sua existência para se efetuar a exclusão da área aproveitável.

Entendo que não merece reforma a decisão recorrida, por improcedente os argumentos da Recorrente e insuficientes as provas trazidas aos autos, mantido o lançamento por não conter violação à legislação tributária que rege a matéria objeto da lide.

³ Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

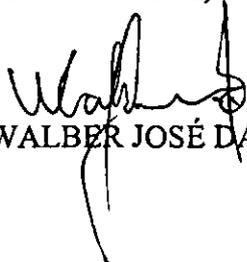
- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator Designado

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

VOTO VENCIDO

Como já visto, o Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, é entendimento deste Relator que o pleito da Recorrente deve ser acolhido, ao menos parcialmente, como passa a demonstrar.

Cuida-se, como já visto, de exigência de diferença de tributo - ITR, relativo ao exercício de 1997, tendo ocorrido a glosa, pela repartição fiscal, de uma área medindo 628,0 hectares, declarada como sendo de 'Preservação Permanente', não oferecida à tributação pelo sujeito passivo.

Segundo a fundamentação legal da autuação (fls. 04), o Contribuinte não apresentou, em tempo hábil, a comprovação da referida área de preservação, feita por Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA, ou por Certidão do mesmo Órgão ou, ainda, de outros órgãos ligados à preservação ambiental, o que não ocorreu.

Segundo o Autuante, Laudo Técnico assinado por engenheiro agrônomo, bem como imagens fotográficas apresentadas, não são documento hábil para reconhecer áreas de preservação permanente e excluí-las da base de cálculo do ITR.

Ocorre que, conforme justificou a Recorrente, a declaração da referida área de 628,60 hectares como sendo de preservação permanente, na verdade decorreu de erro em tal informação, pois que *'deveria tê-la indicado como sendo uma área imprestável à prática de atividades agrícola, pecuária, granjeira ou florestal, constituída de encostas íngremes de contrafortes da Serra da Canastra, imprópria para cultivo agrícola pastoril e ainda de manchas de matas virgens e matas ciliares que margeiam os córregos da fazenda, conforme mapa anexo.'*

Com efeito, a documentação acostada aos autos pela Recorrente corrobora tais afirmações, ou seja, o Grau de Utilização torna-se diferente, considerando as referidas terras imprestáveis, conforme demonstrado às fls. 52.

Entendo possível, constituindo-se em obrigação do julgador administrativo, promover a correção dos erros declarados pelo Contribuinte, a ponto de conformar a tributação formulada à uma situação adequada à realidade do imóvel tributado.

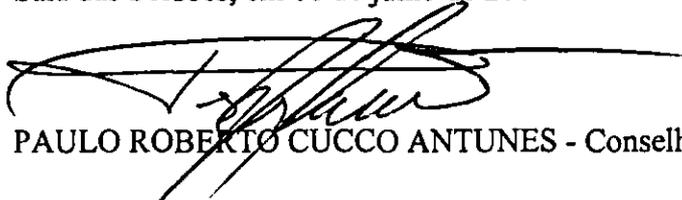


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.188
ACÓRDÃO Nº : 302-36.258

Nestas condições, meu voto é no sentido de acolher, integralmente,
o Recurso Voluntário aqui em exame, dando-se provimento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004



PAULO ROBERTO CÚCCO ANTUNES - Conselheiro